

## **LEI Nº 1.600/2006**

**EMENTA:** Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso em área pública do Município e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 015/2006.

**Art. 1º.** Fica o Município de Santa Cruz do Capibaribe, através do Executivo Municipal, autorizado a proceder à concessão de direito real de uso a famílias de baixa renda, área pertencente ao patrimônio público disponível, em caráter gratuito e por prazo indeterminado, localizado na Quadra “W” do **Loteamento Pedra Branca**, medindo 4.452,86m<sup>2</sup> com o seguinte limite e confrontação: Frente para o Sul com a Rua Projetada nº 25, Fundo para o Norte com a Rua Projetada nº 27, Lado Direito para o Oeste com a Av. Projetada e ao Lado Esquerdo para o leste com a rua projetada nº 28, divididos em 171 (cento e setenta e um) lotes de terras, e registrado no Cartório do Tabelião Único e Oficial de Registro Geral de Santa Cruz do Capibaribe, sob o registro nº 8.035, fls. 22, do livro nº 2-CC.

**Parágrafo Único.** O direito de que trata este artigo dar-se-á em conformidade com o disposto no Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967 e com as disposições da presente Lei.

**Art. 2º.** A aplicação do instrumento jurídico da Concessão de Direito Real de Uso para a regularização fundiária de áreas pertencentes ao Município, como direito real resolúvel, nos termos definidos na presente lei, visa à construção de 171 (cento e setenta e uma) casas populares, medindo 60m<sup>2</sup>, com as seguintes medições: 4m de frente por 15m de ambos os lados, conforme projeto em anexo para famílias de baixa renda em nosso município, cuja responsabilidade pelo custo da construção é dos

concessionários que se encontravam na área de terra por trás da ETA (Estação de Tratamento de Água), no bairro Cruz Alta, loteamento São José.

**Parágrafo Único.** O direito à concessão de que trata esta Lei não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

**Art. 3º.** O título de concessão de direito real de uso será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Municipal.

**§ 1º.** O título conferido pela via administrativa servirá para efeito de registro no Cartório de Registro de Imóveis.

**§ 2º.** O Concessionário obriga-se a registrar a concessão de direito real de uso e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

**Art. 4º.** O direito à concessão de direito real de uso extingue-se no caso de:

**I** – se os concessionários no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei, não iniciar as construções conforme disposto no art. 2º desta Lei;

**II** – se os concessionários derem aos imóveis destinações diversas, ou desviarem de suas finalidades contratuais;e

**III** – se os concessionários adquirirem outras propriedades ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural no Município.

**§ 1º.** A extinção de que trata este artigo será averbada no Cartório de Registro de Imóveis, por meio de declaração do Poder Municipal concedente.

**§ 2º.** Finda a concessão, ou no caso de extinção ou resolução da mesma, não caberá ao concessionário direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias ou acessões.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2006.

**Rui José Medeiros Silva**  
- PRESIDENTE-

**Ernesto Lázaro Maia**  
- 1º SECRETÁRIO –

**José Moura Filho**  
- 2º SECRETÁRIO -